



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.139 - GO (2017/0240052-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RONISMAR DE OLIVEIRA LOPES**
ADVOGADO : **GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento no sentido de que a falta do laudo toxicológico definitivo implica em absolvição do acusado, por ausência de materialidade do delito, tal como verificado na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.139 - GO (2017/0240052-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RONISMAR DE OLIVEIRA LOPES**
ADVOGADO : **GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para não conhecer o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à necessidade de absolvição do acusado nos casos em que não é juntado aos autos o laudo definitivo para comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Alega o agravante, em síntese, ter a materialidade delitiva sido comprovada pelos elementos colhidos nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.139 - GO (2017/0240052-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que RONISMAR DE OLIVEIRA LOPES foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, por trazer consigo 100g de *crack*.

A imputação foi julgada procedente, condenando-o à 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A sentença foi reformada em apelação, para absolver o acusado, por ausência de prova quanto à materialidade do delito de tráfico de drogas, diante da ausência do Laudo Definitivo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal, alegou-se violação do artigo 564, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Penal, porquanto a ausência do laudo toxicológico definitivo implica em nulidade do julgamento.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à necessidade de absolvição do acusado nos casos em que não é juntado aos autos o laudo definitivo para comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, realizado em outubro de 2016, pacificou o entendimento no sentido de que a falta do laudo toxicológico definitivo implica em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição do acusado, por ausência de materialidade do delito, cujo acórdão está assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. [...]. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.

[...].

(EResp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2016)

Na espécie, compulsando os autos, a Corte de origem verificou a ausência do laudo toxicológico definitivo, exigido por lei para atestar a materialidade delitiva dos crimes de tráfico de drogas, declarando a absolvição do acusado, *in verbis*: "*Logo, conclui-se que não pode subsistir condenação pelo delito de tráfico de substância entorpecente, tipificado pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, baseada, unicamente, no laudo de constatação prévia, para efeito de comprovação da materialidade delitiva.*" (fl. 299).

Constata-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* encontra-se alinhado com a jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, a qual, dirimindo a tese referente à imprescindibilidade do laudo definitivo para comprovação da materialidade delitiva dos crimes disciplinados na Lei de Drogas, proferiu decisão reconhecendo que a ausência do referido documento enseja a absolvição do réu.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0240052-5

AgRg no
AREsp 1.167.139 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001664320168090067 16643 1664320168090067 201690001666

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RONISMAR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RONISMAR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.